



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.138-B, DE 2023

(Da Sra. Denise Pessoa)

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder licença à pessoa indicada pela mãe solo para acompanhá-la quando do nascimento ou da adoção de filho; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder licença à pessoa indicada pela mãe solo para acompanhá-la quando do nascimento ou da adoção de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 473

.....
XIII - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso da pessoa indicada pela mãe solo para seu acompanhamento, a contar do nascimento, da adoção ou da guarda de filho.

§ 1º

§ 2º O direito previsto no inciso XIII deste artigo será usufruído apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da mãe, quando o nome do pai da criança não tiver sido declarado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C 0 2 3 5 9 4 4 4 6 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra o direito à proteção à maternidade e à infância e, no inciso XIX de seu artigo 7º, determina que é direito dos trabalhadores a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Ainda não foi editada lei específica para regulamentar adequadamente a licença-paternidade. Enquanto isso, aplicam-se o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelecem o período de cinco dias para tal licença.

A referida licença é importante a fim de que a mãe tenha alguém para lhe acompanhar e auxiliar no pós-parto imediato ou no início da adoção ou da guarda, ocasiões em que a mulher enfrenta sérias dificuldades para cuidar do filho e, no caso de parto, também da sua própria saúde.

Ocorre que nem sempre está presente a figura do pai. É cada vez mais comum a criação do filho por mãe solo. Nessa situação, é fundamental incentivar que a mãe seja apoiada por outra pessoa por ela escolhida, à qual se justifica conceder o direito a um afastamento do trabalho equivalente à licença-paternidade.

Por isso, a fim de reforçar a proteção à maternidade e à infância, estamos propondo a inclusão, na CLT, do direito a licença remunerada, com duração de cinco dias, à pessoa indicada pela mãe para apoiá-la na ocasião do nascimento, da adoção ou da guarda do filho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de _____

**Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)**

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**



LexEdit

* C D 2 3 5 9 4 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943
Art. 473

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023.

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder licença à pessoa indicada pela mãe solo para acompanhá-la quando do nascimento ou da adoção de filho.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei nº 5.138, de 2023, alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma a conceder licença de cinco dias consecutivos à pessoa indicada pela mãe solo para acompanhá-la quando do nascimento, adoção ou guarda de filho.

Esse direito será usufruído apenas pela pessoa empregada que for declarada acompanhante da mãe, quando o nome do pai da criança não tiver sido declarado.

Em suas justificações, a autora aduz que, no momento do nascimento da criança, nem sempre está presente a figura do pai, sendo cada vez mais comum a criação do filho por mãe solo. Nessa situação, então, seria fundamental incentivar que a mãe seja apoiada por outra pessoa por ela escolhida, à qual se justifica conceder o direito a um afastamento do trabalho equivalente à licença-paternidade.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54,



* C D 2 4 5 2 6 0 5 2 1 9 0 0 *

RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange à competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nossa posição que a matéria merece prosperar,

Parece-nos razoável que, no momento do nascimento da criança, a mãe, em não estando presente a figura do pai, possa escolher pessoa de sua confiança que possa prestar-lhe o suporte, físico e emocional.

E, consequentemente, é também de inteira justiça, que se conceda a essa ou esse acompanhante o direito a um afastamento do trabalho equivalente à licença-paternidade, de forma a não onerá-la em demasia.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.138, de 2023.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2902





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/05/2024 15:54:27.490 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5138/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.138/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249512585300>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder licença à pessoa indicada pela mãe solo para acompanhá-la quando do nascimento ou da adoção de filho.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Denise Pessôa que pretende alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir hipótese de interrupção do contrato de trabalho com duração de 5 (cinco) dias em favor de pessoa indicada por mãe solo para seu acompanhamento, a contar do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda de filho.

O projeto acrescenta um inciso XIII e um § 2º ao art. 473 da CLT com as seguintes disposições:

- 1 – o inciso XIII institui hipótese de interrupção do contrato de trabalho, nos termos já mencionados no parágrafo inicial; e
- 2 – o § 2º prevê que a interrupção contratual será usufruída apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da mãe, se o pai da criança não tiver sido declarado.



* C D 2 5 6 2 0 7 6 8 4 9 0 0 *

A justificação do projeto ressalta que, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores o de usufruir licença-paternidade, mas que, até o momento, não foi editada lei específica que a regulamente. Observa que a licença-paternidade é importante para que a mãe tenha alguém que lhe acompanhe no pós-parto imediato ou no início da adoção ou da guarda. Sublinha que, no entanto, nem sempre o pai está presente na família, sendo cada vez mais comum a criação do filho por mãe solo, de forma que nesses casos é necessário que se conceda a licença em favor de outra pessoa indicada pela mãe para lhe apoiar.

O projeto foi submetido à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família emitiu parecer pela aprovação do projeto em reunião ocorrida em 24/04/2024.

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 09/04/2025. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 09/09/2024, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê institutos que visam assegurar apoio à mãe após o nascimento de sua criança. É nesse sentido a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição. Ocorre que a licença-paternidade parte do pressuposto de que o pai esteja, efetivamente, presente na família para apoiar a mãe, o que nem sempre é verdade. Parcela substancial das mães na sociedade atual é mãe solo. De acordo com dados do Datafolha, 55% das mães brasileiras são solteiras, viúvas ou divorciadas. Além



* C D 2 5 6 2 0 7 6 8 4 9 0 0 *

disso, 69% das mulheres do país são mães com idade média de 43 anos, com ao menos 1 filho¹.

É nobre a ideia da presente proposição, na medida em que visa garantir um apoio social mínimo às mães solo num período tão complexo como é a chegada de uma criança nova à família. Dessa forma, somos favoráveis ao projeto.

Entendemos que alguns ajustes são necessários, no entanto.

Em primeiro lugar, preferimos substituir a expressão “filho” por “criança ou adolescente”. Essa é uma forma de assegurar que seja adotada a mesma terminologia empregada pelo art. 392-A da CLT, o qual dispõe sobre a concessão de licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Ainda, tratando-se de instituto voltado à proteção à maternidade, preferimos inseri-lo no âmbito do Título III, Capítulo III, Seção V, da CLT, Seção essa que trata precisamente da proteção à maternidade.

Preocupamo-nos também com o procedimento pertinente ao gozo da licença. Para que haja gozo da licença-maternidade, deve a empregada apresentar atestado médico (art. 392, § 1º, da CLT) ou termo judicial de guarda à adotante ou guardiã (art. 392-A, § 4º, da CLT). Entendemos pertinente exigir a mesma obrigação para que o acompanhante da mãe solo goze do direito.

Outro ponto a ser observado diz respeito à comprovação da condição de mãe solo. Para que seja documentada a situação perante o registro de pessoal do empregador, acreditamos que seja importante a apresentação, ao menos, de uma declaração por parte da mãe, indicando que ela não tem quem a acompanhe no pós-parto.

A proposição prevê que o gozo do direito depende de que o pai da criança não tenha sido declarado, sem especificar de qual documento deveria constar essa informação negativa. Reputamos que o ideal é que a declaração seja emitida pela mãe antes do termo inicial da licença e que ela

¹ Brasil de Fato. 14 de maio de 2023. Disponível em << <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/datafolha-metade-das-maes-brasileiras-sao-solo-e-69-das-mulheres-no-pais-tem-ao-menos-1-filho>>> Acesso em 11/04/2025.



* C D 2 5 6 2 0 7 6 8 4 9 0 0 *

seja devidamente comunicada ao empregador do acompanhante como forma de assegurar a possibilidade de adaptar a organização dos trabalhos.

Em conclusão, formulamos substitutivo ao projeto a fim de incorporar as alterações mencionadas.

Assim, votamos pela aprovação do PL n° 5.138/2023 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-4641

Apresentação: 27/05/2025 16:43:36.133 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 5138/2023

PRL n.3



* C D 2 5 6 2 0 7 6 8 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.138/2023

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. A mãe solo poderá indicar acompanhante que lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 1º A indicação do acompanhante será feita por meio de declaração assinada pela mãe, devendo constar da declaração:

I - a qualificação da mãe;

II - a qualificação do acompanhante; e

III - a informação de que a mãe não tem quem lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O acompanhante da mãe solo poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até 5 (cinco) dias consecutivos após o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, desde que notifique ao seu



empregador a ausência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 3º A notificação da ausência ao empregador deverá ser acompanhada da indicação a que se refere o § 1º e de cópia do atestado médico da mãe, no caso de parto, ou de certidão do processo judicial de adoção, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 4º No caso de parto antecipado, **ou de emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã em que não seja observada a antecedência mínima de 30(trinta) dias**, a notificação referida no § 2º poderá ser apresentada após o afastamento, devendo o acompanhante, em todo caso, informar ao seu empregador o afastamento do trabalho antes da ausência por qualquer meio.

§ 5º O acompanhante deverá apresentar ao seu empregador, oportunamente, declaração médica atestando que ocorreu o parto ou termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ”

“Art. 473 -

XIII - até 5 (cinco) dias consecutivos em favor do acompanhante da mãe solo, nos termos do art. 392-D.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-4641





Câmara dos Deputados

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 5138/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.138/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5138/2023

SBT-A n.1

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. A mãe solo poderá indicar acompanhante que lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 1º A indicação do acompanhante será feita por meio de declaração assinada pela mãe, devendo constar da declaração:

I - a qualificação da mãe;

II - a qualificação do acompanhante; e

III - a informação de que a mãe não tem quem lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O acompanhante da mãe solo poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até 5 (cinco) dias consecutivos após o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, desde que notifique ao seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL_5138/2023

SBT-A n.1

empregador a ausência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 3º A notificação da ausência ao empregador deverá ser acompanhada da indicação a que se refere o § 1º e de cópia do atestado médico da mãe, no caso de parto, ou de certidão do processo judicial de adoção, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 4º No caso de parto antecipado, **ou de emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã em que não seja observada a antecedência mínima de 30(trinta) dias**, a notificação referida no § 2º poderá ser apresentada após o afastamento, devendo o acompanhante, em todo caso, informar ao seu empregador o afastamento do trabalho antes da ausência por qualquer meio.

§ 5º O acompanhante deverá apresentar ao seu empregador, oportunamente, declaração médica atestando que ocorreu o parto ou termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ”

“Art. 473 -

XIII - até 5 (cinco) dias consecutivos em favor do acompanhante da mãe solo, nos termos do art. 392-D.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
